

OFÍCIO-CIRCULAR DCF Nº 008/2018

Belo Horizonte, 20 de julho de 2018.

Senhor (a) Diretor (a) da Unidade Gestora

Senhor (a) responsável pelo Setor Contábil e Financeiro da Unidade Gestora

REF.: Orientações acerca de Restos a Pagar

Prezados Senhores,

Cumprimentando-o cordialmente, informamos a V. Sa. que foi publicado o Decreto nº 9.428 de 28 de junho de 2018 que alterou o Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, nas orientações sobre despesas inscritas em restos a pagar não processados. Com a publicação do referido decreto houve três mudanças principais, conforme orientado na Mensagem SIAFI 2018/0923566 do dia 16 de julho de 2018:

- a) Passam a ser excetuados na regra de bloqueio após 1 ano e meio de sua inscrição apenas os Restos a Pagar Não Processados – RPNP referentes a gastos com saúde e emendas individuais impositivas. Até então, entravam nessa exceção as despesas Empenhadas e não liquidadas relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e do Ministério da Educação financiadas com recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino (§3º do art. 68, alterado pelo art. 1º do decreto nº 9.428).
- b) Até então, não existia uma regra de cancelamento dos RPNP que foram bloqueados e, posteriormente, desbloqueados pelas unidades gestoras. Com a nova redação, os RPNP que forem desbloqueados, mas que permanecerem não liquidados até 1 ano e meio após o seu bloqueio original serão automaticamente cancelados (§7º do art. 68, alterado pelo art. 1º do decreto nº 9.428). Assim, os RPNP dos orçamentos de 2007 a 2016 que não forem liquidados até o final de 2019 serão automaticamente cancelados, em conformidade com o art. 3º do decreto nº 9.428.
- c) A partir da publicação do decreto nº 9.428, o ministro da fazenda passa a ter a prerrogativa de limitar a inscrição de restos a pagar dos órgãos setoriais. Essa limitação tem por objetivo, além de controlar o crescimento do estoque de restos a pagar, possibilitar a limitação do montante de obrigações assumidas por titular de poder ou órgão ao término de seu mandato ao montante de caixa existente à época, em cumprimento ao art. 42 da lei complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 68-a, incluído pelo decreto nº 9.428).

Assim sugerimos todo esforço possível das unidades executoras na análise dos Restos a Pagar de modo a não prejudicar o andamento dos projetos executados no âmbito dessa Unidade Gestora.

Atenciosamente,

Elizio Marcos dos Reis
Diretor do Departamento de Contabilidade e Finanças

De acordo

Macilene Gonçalves de Lima
Pró-Reitora Adjunta de Planejamento e Desenvolvimento da UFMG